



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade do Médio Rio Grande Ltda. - ME		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade do Médio Rio Grande (FAMEG), a ser instalada no município de Passos, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC N°:</b> 201506554		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 168/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/3/2019

## I – RELATÓRIO

### 1.Histórico

O processo e-MEC n° 201506554, protocolado em 19 de outubro de 2015, trata do pedido de credenciamento da Faculdade do Médio Rio Grande (FAMEG) (código e-MEC n° 21.193), Instituição de Educação Superior (IES), a ser instalada na Rua Brigadeiro Wilson Nogueira, n° 449, bairro São Francisco, no município de Passos, no estado de Minas Gerais, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Química, licenciatura, processo e-MEC n° 201508587.

A Faculdade do Médio Rio Grande Ltda. - ME (código n° 16.515), mantenedora da IES, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n° 22.072.327/0001-01, e tem sede e foro no município de Passos, no estado de Minas Gerais.

Eis as condições fiscais em nome da mantenedora, que demonstram sua situação regular, conforme consulta realizada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 21 de agosto de 2018:

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Válida até 21 de agosto de 2018.
- Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) - A empresa está regular perante o FGTS: Válido até 10 de setembro de 2018.

Conforme o sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

### 2.Instrução Processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados, conforme consta no parecer da SERES: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento parcialmente satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de despacho saneador pelo Decreto n° 5.773 de

9 de maio de 2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303 de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40 de 12 de dezembro de 2007, vigentes à época.

### 3. Avaliações *in loco*

O processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para a realização de avaliação *in loco*, a qual foi codificada sob o nº 127050, e foi realizada no período de 6 a 10 de março de 2018, resultando nas seguintes menções:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	4
Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,13
Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,10
Eixo 4 - Políticas de Gestão	2,67
Eixo 5 - Infraestrutura Física	2,63
Conceito Institucional	3

A secretaria e a IES não impugnam o relatório de avaliação. A comissão de avaliação assinalou o atendimento parcial aos requisitos legais. Os requisitos legais 6.3. *Manutenção e Guarda do Acervo Acadêmico* e 6.4. *Condições de Acessibilidade Física para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação* não foram atendidos pela IES.

Conforme consta nos dados gerais, o processo de foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, após diligência, o resultado satisfatório na fase de despacho saneador. O processo foi encaminhado para a fase de avaliação Inep. A avaliação *in loco*, de código nº 127102, realizada no período de 1 a 4 de fevereiro de 2017, resultou nas seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.1
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.6
Dimensão 3 - Infraestrutura	2
Conceito Final	3

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos. Ademais, a Secretaria e a IES não impugnam o relatório de avaliação. Contudo, os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores:

[...]

1.12. *Atividades complementares;*

1.17. *Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem;*

1.21. *Número de vagas;*

2.3. *Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a);*

2.4. *Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso Obrigatório para cursos presenciais;*

2.5. *Carga horária de coordenação de curso;*

2.7. *Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores;*

2.8. *Regime de trabalho do corpo docente do curso;*

2.11. *Experiência de magistério superior do corpo docente;*

- 2.14. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;* 3.1. *Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;*
- 3.2. *Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos;*
- 3.3. *Sala de professores;*
- 3.6. *Bibliografia básica;*
- 3.8. *Periódicos especializados;*
- 3.9. *Laboratórios didáticos especializados: quantidade;*
- 3.10. *Laboratórios didáticos especializados: qualidade; e*
- 3.11. *Laboratórios didáticos especializados: serviços*

#### **4.Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior**

Em seu parecer final, de 22 de janeiro de 2019, a SERES registrou as seguintes considerações importantes:

[...]

##### **8.Considerações da SERES**

*Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).*

*Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741/2018).*

*O padrão decisório referente a processos de credenciamento e recredenciamento é especificado pelo Art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, sendo necessário a IES a ser (re)credenciada apresentar:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.*

*No processo em análise, constata-se que a instituição atende aos requisitos I ,IV e V.*

*O inciso II, não foi atendido o critério estabelecido na referida Portaria, pois dos 5 (cinco) eixos avaliados, 2(dois) eixos obtiveram conceito inferior a 3 (três), respectivamente o eixo 4 (Política de Gestão) e o eixo 5 (infraestrutura)*

*É importante destacar que com relação ao previsto aos incisos III e IV, são itens tratados nos Requisitos Legais e Normativos previstos no instrumento de avaliação utilizado. O inciso IV, especificamente nos requisitos 6.1. Alvará de funcionamento e 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) foram atendidos. Porém, em relação ao inciso III, plano de garantia de acessibilidade, a comissão avaliadora considerou não atendido o requisito legal 6.4. Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003.*

*Segue trecho do relatório com a justificativa do não atendimento:*

*6.4. Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003.*

*Justificativa para conceito Não: A Faculdade do Médio Rio Grande - FAMEG disponibiliza à comunidade acadêmica com deficiência ou mobilidade reduzida, rampas de acesso, com inclinações adequadas e corrimãos, placas indicativas de atendimento prioritário à pessoas com deficiência; possui também sanitários equipados com barras de apoio, todos adequados ao uso (sendo 06 sanitários masculinos, 01 adaptado e 08 sanitários femininos e 01 adaptado). Porém, conforme Portaria nº 3.284 de 07 de novembro de 2003, Art. 2º, alíneas I, II e III, requer não apenas o atendimento aos “alunos portadores de deficiência física”, mas também portadores de deficiências visuais e auditivas, que não são considerados nas ações da IES. Os corredores não apresentam pavimentos com piso tátil, salas não estão identificadas em código Braille e não há acessibilidade visual na biblioteca. A despeito da comissão de Avaliação do curso de Licenciatura em Química, código de Protocolo 201508587, Código do Curso 1338988, ter considerado cumprido este requisito legal, pelas exigências normativas e legais, não podemos considerar atendido.*

*Em síntese, não foram atendidos os critérios dos incisos II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; e inciso III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*Cabe salientar que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*O pedido de credenciamento da FAMEG- Faculdade do Médio Rio Grande, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FAMEG-Faculdade do Médio Rio Grande não possui condições suficientes de políticas de gestão e infraestrutura. Além disso, dois requisitos legais e normativos foram considerados não atendidos, 6.3. Manutenção e Guarda do Acervo Acadêmico, e 6.4. Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação.*

*Quanto ao único curso superior vinculado ao credenciamento, as insuficiências apontadas pelos avaliadores no curso culminaram com a atribuição de conceitos insuficientes a duas dimensões avaliadas, não atendendo, dentre outras exigências, especificamente, ao estabelecido no padrão decisório da fase de Parecer Final, constante Portaria Normativa nº20/2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741/2018, art. 13º, inciso II- obtenção de conceito igual ou mais que três em cada uma das dimensão do CC.*

*É importante salientar que a IES não impugnou os relatórios de visita in loco institucional e de Curso, o que revela sua concordância com todos apontamentos registrados pelas comissões avaliadoras.*

*Deste modo, considerando as fragilidades constatadas na avaliação institucional e na avaliação do curso e, pautando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco que revelaram o não atendimento aos critérios de Padrão decisórios estabelecidos, nos termos do artigo 3º da Portaria Normativa nº 20/ 2017 alterada pela Portaria Normativa nº741/2018, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.*

## **9. Conclusão**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da FAMEG- Faculdade do Médio Rio Grande (código: 21193), que seria instalada na Rua Brigadeiro Wilson Nogueira, 449, São Francisco, município de Passos, estado de Minas Gerais, 37903662, mantida pelo FACULDADE DO MEDIO RIO GRANDE LTDA - ME, com sede no Município de Passos, estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo arquivamento dos curso superior de Química, licenciatura (código: 1367127; processo: 201609224).*

## **5.Considerações do Relator**

Considerando que a IES não atendeu aos requisitos legais 6.3. *Manutenção e Guarda do Acervo Acadêmico* e 6.4. *Condições de Acessibilidade Física para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação*, e que o curso solicitado obteve conceitos menores do que 3 (três) na Dimensão 2 (Corpo Docente e Tutorial) e na Dimensão 3 (Infraestrutura), por conta de importantes indicadores com conceitos insatisfatórios. Haja vista o exposto, esta relatoria entende que a instituição, atualmente, não reúne as condições necessárias para o seu credenciamento e nem para a oferta do curso pleiteado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Médio Rio Grande (FAMEG), que seria instalada na Rua Brigadeiro Wilson Nogueira, nº 449, bairro São Francisco, no município de Passos, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade do Médio Rio Grande Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente